

# **ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DA LEGISLATURA 2021-2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA (CMC), REALIZADA NO DIA 07 DE ABRIL DE 2022.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA  
ATA**

---

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DA LEGISLATURA 2021-2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA (CMC), REALIZADA NO DIA 07 DE ABRIL DE 2022.

**PRESIDENTE: VENICIUS RANIERE SOARES DE SANTANA**

**1º SECRETÁRIO: ELVIS FELIPE AMARO DOS SANTOS**

**2º SECRETÁRIO: JUAN JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES**

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e sede do Município de Canguaretama, Comarca de mesmo nome, Estado do Rio Grande do Norte, às quatorze horas Foi justificado pelo seu autor, discutido pelo plenário e aprovado por unanimidade dos presentes; (14h00min), foi iniciada assim a sexta sessão ordinária de forma remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor VENICIUS RANIERE SOARES DE SANTANA. E em prosseguimento foi feita a abertura do

PEQUENO EXPEDIENTE E constou inscrito o vereador LEANDRO VARELA DOS SANTOS o que fazendo uso da palavra fala sobre a necessidade de uma atenção voltada para a educação, pois segundo ele até o momento falta piloto para o professor trabalhar, tendo em vista que no ano de 2021 foi investido cerca de seiscentos mil reais em material de expediente. Ainda diz ter cobrado a instalação das comissões e o Senhor Presidente ainda não sinalizou a realização de tais. Relembra o envio de ofício requerendo as contas da Casa e diz que o Presidente ainda não respondera. Com o fim do PEQUENO EXPEDIENTE o Senhor Presidente faz um aviso ao povo de Canguaretama dizendo que as contas estão disponíveis no portal da transparência da câmara, FECAM e Tribunal de Contas. E quanto a falta de materiais para o professor o Presidente diz que o vereador deveria se reportar a Secretaria de Educação onde o mesmo é contratado. Em prosseguimento solicita do primeiro secretário que faça a chamada dos vereadores onde constou a presença de: ANHELLY JACIARA RODRIGUES SILVA, ELVIS FELIPE AMARO DOS SANTOS, FÁBIO NUNES DA SILVA, EMANUEL MIQUEIAS JANUÁRIO, JUAN JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES, LEANDRO VARELA DOS SANTOS, MÁRCIO DE VASCONCELOS, MÚCIO MARTINS DE CASTRO FILHO, PAULO ROBERTO DA SILVA, ROMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA e VENÍCIUS RANIERE SOARES DE SANTANA. Deixando de comparecer a vereadora: MARTA TRAJANO DA SILVA e JOEL EMANOEL ANDRADE DO NASCIMENTO. Verificado o quórum legal foi feita a leitura da Ata da quinta sessão ordinária e foi aprovada por unanimidade dos presentes. NO EXPEDIENTE DO DIA: constou: PROJETO DE LEI NÚMERO 006/2022 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar área institucional localizada no Loteamento Alta Vista neste município, e da outras providências. (PODER EXECUTIVO). PROJETO DE LEI NÚMERO 007/2022 – Altera a e Estrutura Organizacional do poder executivo municipal de Canguaretama alterado atribuições e coeficientes de vencimentos, além de extinguir cargos, no quadro de cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências. INDICAÇÃO NÚMERO 009/2022 – EMENTA: Dispõe sobre a instalação de uma farmácia, na unidade básica de saúde (UBS), na Barra do

Cunhaú de autoria do vereador (Juan José). NA ORDEM DO DIA foi solicitado pelo vereador EMANOEL MIQUEIAS JANUÁRIO em caráter de urgência que seja votado em bloco os Projetos de Leis do Executivo Número 006 e 007/2022, sendo acatado pelos demais, foi posto para discussão pelos presentes e aprovados por unanimidade. Como também o vereador ELVIS FELIPE AMARO DOS SANTOS solicita do Presidente, baseado no artigo 166 do Regimento Interno que seja inclusa para votação a Indicação 010/2022 de sua autoria e dos vereadores PAULO ROBERTO DA SILVA e ANCHELLY JACIARA RODRIGUES SILVA que sugere o encaminhamento do caminhão da Mamografia para o Distrito de Piquiri no dia 13.04, adiante foi acatado pelo Presidente e demais pares, sendo discutido e votado foi aprovado por unanimidade dos presentes. Ainda entrou em Pauta para votação:

REQUERIMENTO NÚMERO 007/2022 – Requer melhorias nas paradas de ônibus na Rua Francisco de Carvalho, de autoria do Vereador (Romilson Fernandes de Oliveira) Foi justificado pelo seu autor, discutido pelo plenário e aprovado por unanimidade dos presentes; INDICAÇÃO NÚMERO 02/2022 – EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade na construção de arrimo sobre a algaroba na Barra do Cunhaú, de autoria do Vereador (Juan José de Souza Rodrigues) Foi justificado pelo seu autor, discutido pelo plenário e aprovado por unanimidade dos presentes; INDICAÇÃO NÚMERO 03/2022 – EMENTA:EMENTA: REQUER INSTALAÇÃO DE BANCOS NO CANTEIRO CENTRAL DA RUA SÃO FRANCISCO DE CARVALHO, de autoria do Vereador (Elvis Felipe Amaro dos Santos) Foi justificado pelo seu autor, discutido pelo plenário e aprovado por unanimidade dos presentes; INDICAÇÃO NÚMERO 004/2022 – EMENTA: REQUER A RETIRADA E REVITALIZAÇÃO DO CANTEIRO CENTRAL DA LAGOA DE SÃO JOÃO, de autoria do Vereador (Elvis Felipe Amaro dos Santos) Foi justificado pelo seu autor, discutido pelo plenário e aprovado por unanimidade dos presentes; INDICAÇÃO NÚMERO 005/2022 – INDICA que seja feito um estudo de viabilidade para a criação e a implantação de Clínica Escola para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Canguaretama-Rn, de autoria do Vereador (Joel de Bal) Foi retirada de pauta pela ausência do seu autor;

INDICAÇÃO NÚMERO 006/2022 – INDICO a construção de uma Praça com área de lazer e academia ao ar livre no Conjunto Vila Gomes, localizado no Bairro do Sertãozinho, de autoria do Vereador (Joel de Bal) Foi retirada de pauta pela ausência do seu autor; INDICAÇÃO NÚMERO 007/2022 – EMENTA: Dispõe sobre o calçamento das ruas do Conjunto Olho d'água na Barra do Cunhaú, de autoria do Vereador (Juan José de Souza Rodrigues) Foi justificado pelo seu autor, discutido pelo plenário e aprovado por unanimidade dos presentes; INDICAÇÃO NÚMERO 08/2022 – EMENTA: INDICA a aquisição de uma (01) Câmara Fria para o Mercado Público, de autoria do Vereador (Leandro Varela) Foi retirado de pauta para a próxima sessão. Não havendo QUESTÃO DE ORDEM o Senhor Presidente agradece a todos e, encerra a sessão e, cumprindo determinação regimental, manda lavrar a respectiva Ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Mesa Diretora presentes, declarando encerrada a sexta sessão ordinária às quinze horas e cinquenta e cinco minutos (15h55min).

VENICIUS RANIERE SOARES DE SANTANA

PRESIDENTE

ELVIS FELIPE AMARO DOS SANTOS

PRIMEIRO SECRETÁRIO

JUAN JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES

SEGUNDO SECRETÁRIO

---

# **PROJETO DE LEI Nº 008/2022**

**OFÍCIO Nº 052/2022 – PMC/GP**

Canguaretama, 11 de abril de 2022.

A Sua Excelência o senhor

**VENICIUS RANIERE SOARES DE SANTANA**

*Presidente da Câmara Interino Municipal de Canguaretama/RN*

Assunto: **Envio do Projeto de Lei nº 008/2022.**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022**

**SENHOR PRESIDENTE INTERINO.**

**SENHORES VEREADORES.**

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desse R.

Poder Legislativo Municipal, projeto de lei que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal, abrir no orçamento vigente Crédito Adicional Especial, no valor de **R\$ 43.100,00 (quarenta e três mil e cem reais)**, com recursos provenientes, conforme Art. 43, §1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial decorrerão do Excesso de Arrecadação da Fonte de recursos: **FONTE: 16600000 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS**, recursos esses recebidos oriundo de **PORTARIA Nº 751, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022, MINISTÉRIO DA CIDADANIA, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO.**

No que diz respeito aos recursos provenientes de convênios, contratos de repasses, termos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo, é notório que são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros objetivos sob pena de responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados pela entidade convenente.

No mérito, inicialmente, cumpre destacar que os créditos adicionais, abertos tendo como fonte de recursos a receita de convênios, contratos de repasses, termos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo, consiste em evidenciar o cumprimento das exigências legais dispostas no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinam a necessidade da demonstração e individualização dos recursos vinculados a finalidade específica.

Com efeito, o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101 de 2000 dispõe que *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”*

Por sua vez, o inciso I do art. 50 do referido diploma legal estabelece que *“a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.”*

**Nobres Edis, com a captação e alocação no orçamento destes recursos, iremos incrementar temporariamente a execução de ações socioassistenciais dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e Especial do Fundo Municipal da Assistência Social do Município de São Canguaretama/RN.**

A iniciativa do referido projeto de lei é exclusiva da Senhor Prefeito Municipal, uma vez que trata -se de matéria orçamentária.

O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

Os créditos especiais ocorrem quando um determinado Programa/Projeto/Atividade não foi contemplado na Lei Orçamentária em execução. Nesse caso, trata-se de incluir um Programa/Projeto/Atividade no orçamento, o qual, por não ser

do conhecimento do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer por meio de lei. Dessa forma, o interessado – no caso, o Poder Executivo – deve encaminhar o pedido ao Poder Legislativo, devidamente justificado, inclusive com a informação da fonte que financiará esse aumento.

De acordo com **ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Marcio; FEIJÓ, Paulo H. Gestão de finanças públicas, 2ª ed. Brasília: Edição do Autor, 2008, p. 207, “o orçamento não deve ser uma ‘camisa de força’ que obrigue aos administradores seguirem exatamente aquilo que está estabelecido nos programas de trabalho e naturezas de despesas aprovados na lei dos meios”.** (GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

O orçamento como processo é contínuo, dinâmico e flexível, se assim não fosse, certamente despesas desnecessárias seriam realizadas e outras despesas importantes ficariam sem recursos para a sua execução.

A operação de abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

[...]



**II – ESPECIAIS, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de crédito especial cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No tocante ao processamento de abertura de crédito adicionais especial, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que reza:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.** (GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Prosseguindo em análise, segue abaixo o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

**Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

- 1º □ Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:

[...]

## II – os provenientes de excesso de arrecadação;

—

[...]

- 3º □ Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins desse artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, verifica-se que os recursos oriundos de convênios, contratos de repasses, temos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

Sobre o tema citamos o Processo nº TC-2791/2004, que originou o Parecer/Consulta TC-028/2004, de relatoria do Conselheiro Mário Alves Moreira, aprovada, por unanimidade, pelos

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (www.tce.es.gov.br > wp-content > uploads > 2017/06), em sessão realizada no dia 06/07/2004, vejamos:

**RECURSOS DE CONVÊNIO – UTILIZAÇÃO COMO FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DAS CONDICIONANTES DO INCISO V DO ARTIGO 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES.**

[...]

*Portanto, vê-se que os créditos provenientes de recursos de convênios por sua natureza também devem ser considerados como fonte distinta de recursos para abertura de créditos adicionais, o que está reconhecidamente expresso pelas tentativas de evolução legislativa. Mas conforme já afirmamos inicialmente, enquanto ainda omissos o ordenamento, é possível acorrer-se ao mandamento constitucional, que aponta a possibilidade de abertura de crédito suplementar ou especial quando houver autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Vejamos o teor do citado dispositivo, que deve ser interpretado a contrário sensu: Art. 167. São vedados: [...] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Em nome do princípio da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, e ainda considerando a importância dos recursos advindos dos convênios para as administrações municipais e estaduais e para os mais diversos setores sociais e econômicos – dos quais se destacam os da saúde, da educação e da infra-estrutura – não seria coerente concluir pela impossibilidade de sua utilização pelo simples fato de não existir disposição*

***infraconstitucional quanto ao assunto. Reconhece-se a necessidade de a lei complementar prevista no §9º do art. 165 da CR tratar de forma mais minudente a matéria. Entretanto, enquanto ausente no universo jurídico referida regulamentação e não havendo qualquer vedação expressa na Lei Federal n.º 4.320/64 quanto à utilização desta espécie de recursos como fonte para abertura de crédito suplementar ou especial, resta reconhecer a possibilidade auferida da redação do art. 167, V, da CR. CONCLUSÃO Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, e ainda tendo em vista a atual defasagem do texto da Lei Federal n.º 4.320/64, opinamos para, no mérito, responder pela possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inc. V do art. 167 da CR [autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes].***

A esse respeito, colacionamos ainda trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno do TCE/MG

([revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2283.pdf](http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2283.pdf)), na sessão do dia 20/06/2012, *in verbis*:

***[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura “excesso de arrecadação de convênios”, tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista.***

***De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320/64.***

Na verdade, o Município pode utilizar essa fonte, tendo em vista que, em princípio, não havia previsão orçamentária de arrecadação de convênio e, no decorrer do exercício financeiro, houve a celebração de ajuste dessa natureza e, conseqüentemente, a estimativa ou o ingresso de recursos a esse título. Quanto à realização da despesa, caso não haja dotação orçamentária necessária ao cumprimento do objeto do convênio, abre-se crédito especial.

E mais: é necessário enfatizar que as despesas decorrentes de créditos adicionais autorizados e abertos com lastro nos recursos decorrentes de convênio devem relacionar-se, estritamente, às finalidades estipuladas no instrumento do ajuste celebrado.

Dessa forma, ocorrendo a celebração de convênio não previsto inicialmente na Lei Orçamentária Anual, os recursos correspondentes serão demonstrados no Balanço Orçamentário na coluna Previsão atualizada e a efetiva arrecadação dos recursos oriundos de tais ajustes na coluna Receitas realizadas. Por outro lado, os créditos adicionais abertos com os recursos vinculados decorrentes de convênios não previstos constarão da coluna Dotação atualizada e as despesas executadas referentes a esses convênios serão demonstradas na coluna Despesas empenhadas.

Isto posto, não resta a menor dúvida de que inexistente qualquer óbice à aprovação do projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Creio contar com o apoio de Vossas Excelências, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo ao inteiro dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN, 05 de abril de 2022.

JOÃO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO

Prefeito Constitucional

**Projeto de Lei nº 008, de 01 de abril de 2022**

**DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Canguaretama/RN, no uso das

atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, com base na Lei Federal nº 4.320/64, faz saber que a Câmara Municipal de Canguaretama APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte,

LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício orçamentário e financeiro corrente, crédito adicional especial no Orçamento Geral com recurso vinculado no valor de R\$ 43.100,00 (quarenta e três mil e cem reais), na seguinte dotação orçamentária:

<b>Órgão:</b>	02 - Poder Executivo	
<b>Unidade Orçamentária:</b>	04.001 – Fundo Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social	
<b>Funcional Programática:</b>	08.244.0002.1217 – Incremento Temporário PSB e PSE (Portaria Nº 751/2022 – MC)	R\$ 43.100,00
	33.90.30 – Material de Consumo	R\$ 20.000,00
	33.90.36. – Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 5.000,00
	33.90.39 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 5.000,00

<b>Elemento de despesa:</b>	44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 13.100,00
<b>Fonte de Recursos:</b>	16600000 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	

**Art. 2º** Os recursos para atender o presente crédito, decorrerão do Excesso de Arrecadação da Fonte de recursos: **FONTE: 16600000 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS**, recursos esses recebidos oriundo de **PORTARIA Nº 751, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022, MINISTÉRIO DA CIDADANIA, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO**, apurado de acordo com o Art. 43, §1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** O crédito adicional especial de que trata a presente lei, será incorporado na Lei Municipal nº 855/2021 de 30 de setembro de 2021, que *“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Canguaretama/RN, para o período de 2022/2025”*, Lei Municipal nº 856/2021 de 01 de dezembro de 2021, que *“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício 2022 e dá outras providências”*, e Lei Municipal nº 863/2021 de 21 de dezembro de 2021, que *“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento para o exercício 2022”*, o Decreto Municipal nº 183/2022, de 10 de janeiro de 2022, *“Dispõe Programação Financeira e as normas da Execução Orçamentária, bem como o Cronograma de Desembolso Mensal para o exercício do ano de 2022, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo”*, o Decreto Municipal nº 182/2022, de 10 de janeiro de 2022, que *“Dispõe o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD da Administração Direta e Indireta para o Exercício de 2022”*.



**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2022.

Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN, 05 de abril de 2022.

JOÃO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO

Prefeito Constitucional

---

**PROJETO DE LEI Nº 006/2022**

[Download \[1.42 MB\]](#)

---

# **PROJETO DE LEI Nº 007/2022**

[Download \[5.57 MB\]](#)

---

**Requerimento 011-2022**

[Download \[330.75 KB\]](#)

---

**Requerimento 012-2022**

[Download \[138.59 KB\]](#)